

GUIA DE LEITURA

O livro foi concebido para que o leitor possa ter, em cada **capítulo**, tudo que for necessário para o estudo **completo** da matéria.

Para isso, cada **capítulo** da obra foi dividido da seguinte forma:

• Doutrina

Nessa primeira parte, o autor, além de opinar sobre cada tema, traz o entendimento da doutrina **majoritária** e da jurisprudência do **STF** e **STJ**.

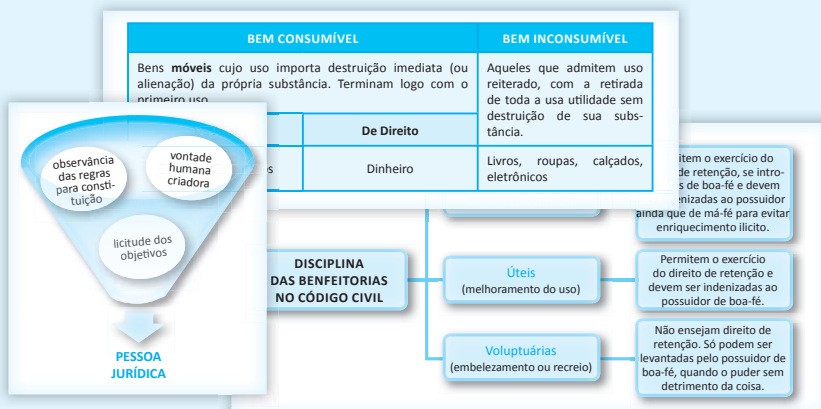
Também se preocupa o autor em abordar os **temas atuais** de direito civil como, por exemplo, a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA (Lei **12.004/09**).

As **palavras-chave** são destacadas em **azul** para que o leitor consiga memorizá-las mais facilmente:

2. ESPÉCIES DE DOMICÍLIO

A doutrina costuma classificar o domicílio em duas espécies, que dependem da forma de sua constituição. Denomina-se **voluntário** aquele cuja fixação depende exclusivamente da **vontade do sujeito**, ou seja, de ato jurídico decorrente de sua autonomia privada, diferentemente do que ocorre com o domicílio **necessário** ou **legal**, que decorre de um **fato previsto em lei**, independentemente da vontade do interessado.

Além disso, o autor usa, em diversas passagens, **quadros, tabelas comparativas, esquemas** e **desenhos** facilitadores do aprendizado e que sintetizam aquilo que foi escrito anteriormente.



- **Ex positis**

Aqui o autor **resume** os principais pontos tratados na doutrina e, em determinados momentos, propõe alguns questionamentos e revela o mínimo necessário daquele assunto que deve ser estudado para as provas de concursos.

I. Qual o mínimo indispensável para estudar sobre domicílio?

Nas provas de concurso, normalmente as questões de primeira fase, ou seja, as questões objetivas recaem sobre as regras de domicílio legal (necessário) e pluralidade domiciliar, sobretudo com assertivas relacionadas ao domicílio profissional e ao domicílio ocasional do art. 73 do CC/02. Para as questões discursivas, necessário atenção para os efeitos da fixação do domicílio e sua proteção constitucional. A incidência de questões sobre domicílio da pessoa natural costuma ser bem maior do que questões sobre o domicílio da pessoa jurídica. **(2 e 3)**

- **Súmulas aplicáveis**

O autor relaciona os enunciados das **Súmulas do STF e STJ** aplicáveis ao capítulo tratado.

9.1. Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF)

Súmula 409: Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito. (DJ 6/7/1964)

9.2. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (DJ 17/03/1992)

- **Enunciados do Conselho da Justiça Federal**

Como verdadeira fonte doutrinária, além de servirem como orientadores na interpretação do Código Civil, os enunciados também foram contemplados no livro. **Por capítulo e por assunto**, o autor informa os **Enunciados** que servem como complemento ao estudo de matéria.

10. ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunciado 12: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.

- **Informativos do STF e STJ**

Como os informativos tornaram-se fonte obrigatória de estudo, inclusive sendo utilizados para elaboração de questões de provas de concursos, o autor entendeu

que seria fundamental trazer, em cada capítulo, os informativos **recentes** do **STF** e **STJ**, **destacando a informação principal** de cada informativo e, quando possível, classificando-os **por assunto**.

5. ENTENDIMENTO RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA)

5.1. Informativos do STJ

a) Corte. Energia elétrica. Inadimplente.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, reafirmou que, diante do interesse da coletividade, o princípio da continuidade do serviço público (art. 22 do CDC) deve ser ponderado ante a possibilidade de interrupção do serviço quando, após aviso, haja a perpetuação da inadimplência do usuário. Asseverou que a jurisprudência deste Superior Tribunal proclama que, diante da inadimplência de pessoa jurídica

• Questões de concursos com gabarito comentado

Foram reunidas questões dos mais **diversos concursos** do país, de todos os níveis de dificuldade (técnico, analista, procurador da república, magistratura federal etc). Quando possível, o autor divide as questões também **por assunto**.

Também foram dispostas questões **discursivas** (2ª fase dos concursos) de forma a **aprofundar** ainda mais o estudo.

O gabarito não conta apenas com a resposta.

Além dela, o autor **comenta** cada **assertiva** da questão e indica os **pontos do capítulo** nos quais o leitor poderá encontrar o conhecimento necessário para responder a questão.

| Questão | Gabarito Oficial | Comentários | Onde encontro no livro |
|---------|------------------|--|------------------------|
| 01 | C | <p>a) As cláusulas gerais não se restringem à Parte Geral do CC/02. Na própria questão, alternativa "c", citam-se exemplos que se encontram no livro dos contratos.</p> <p>b) É possível ao magistrado chegar a resultado diverso aplicando a mesma cláusula geral, afinal permitem ao juiz construir uma solução adequada às peculiaridades do caso concreto.</p> <p>c) Alternativa correta. Refere-se ao disposto nos arts. 421 e 422 do CC/02.</p> <p>d) As cláusulas gerais não afrontam o princípio da eticidade, ao contrário, encerram um conjunto de valores, cujo conteúdo se concretiza na aplicação da norma que a contém.</p> | Cap. II 2.3 |

• Na hora da prova

Nesse item, o autor, através de **afirmativas curtas**, lembra o leitor alguns temas importantes que podem auxiliá-lo, consideravelmente, momentos antes da realização da prova.

Não esqueça que:

- ✓ Devemos distinguir a capacidade para ser sujeito de direito (inerente à personalidade) da capacidade para agir por si próprio (capacidade de fato ou exercício).
- ✓ Os absolutamente incapazes devem ser **representados**, enquanto os relativamente incapazes apenas **assistidos**, pois também praticam os atos. Os excepcionais sem desenvolvimento completo são considerados relativamente incapazes, necessitando de assistência, sob pena de anulabilidade do ato.

• Legislação aplicável

No final do capítulo, são elencados os **artigos de Lei** que se relacionam com a **matéria abordada**, potencializando o estudo do leitor.

| | |
|--|---|
| TÍTULO V Da Prova | IV - presunção; V - perícia. |
| Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; | Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados. Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado. |

O autor acredita que, seguindo esse **método de estudo** (doutrina sistematizada, resumo, jurisprudência, questões comentadas, afirmativas curtas e legislação aplicável **por capítulo**), as chances de o leitor ter sucesso nas provas, sejam elas de concursos, OAB ou graduação, aumentam muito.

E foi por isso que ele levou mais de 03 (três) anos para concluir o trabalho.

Para trazer um livro **completo**.

Desejo que a obra, realmente, alcance o propósito para o qual foi concebida.

Ricardo Didier

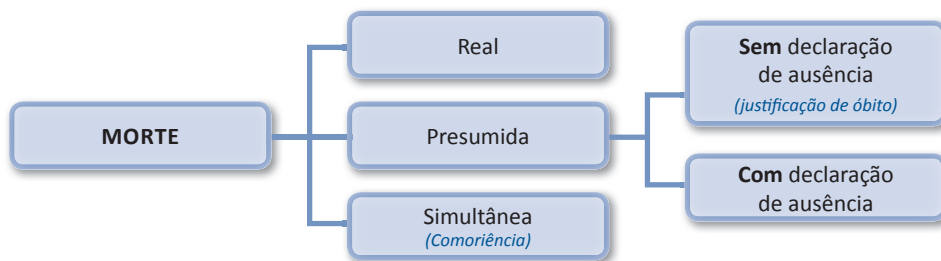
Editor

perda do posto e respectiva patente, mas mantendo o direito da família do indigno a perceber pensões¹⁰⁰.

Na verdade, não parece apropriada a referência a resquícios de morte civil, pois as hipóteses acima indicadas **não implicam extinção da personalidade**, mas apenas a restrição ao exercício de alguns direitos, não atingindo a dimensão existencial do sujeito. Melhor nos referirmos a vedações ou restrições (limitações) ao exercício de direitos predominantemente patrimoniais, que podem, inclusive, ser **transitórias**, nos casos de **reabilitação** do indigno.

2.5.5. Quadros comparativos

| MORTE REAL (art. 6º) | MORTE PRESUMIDA (art. 7º) | MORTE SIMULTÂNEA (art. 8º) | MORTE CIVIL |
|---|--|--|--|
| Exige-se atestado de óbito, somente emitido após declaração de morte encefálica e análise do cadáver. | Pode ser reconhecida com ou sem decretação de ausência. A partir da data fixada na sentença que declarou a morte presumida, aplicam-se as mesmas consequências previstas no sistema para a morte real. | Necessário que dois ou mais indivíduos faleçam na mesma ocasião, mas não necessariamente no mesmo lugar, desde que sejam reciprocamente herdeiros, não havendo condições de precisar quem morreu primeiro. | Não mais admitida em nosso sistema jurídico. Os resquícios ainda encontrados estão relacionados a situações de reconhecimento de indignidade, privando o sujeito considerado indigno do exercício de alguns direitos, sem repercussões de caráter existencial. |

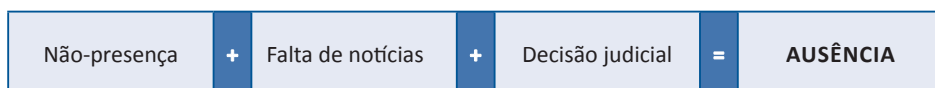


2.6. Da ausência

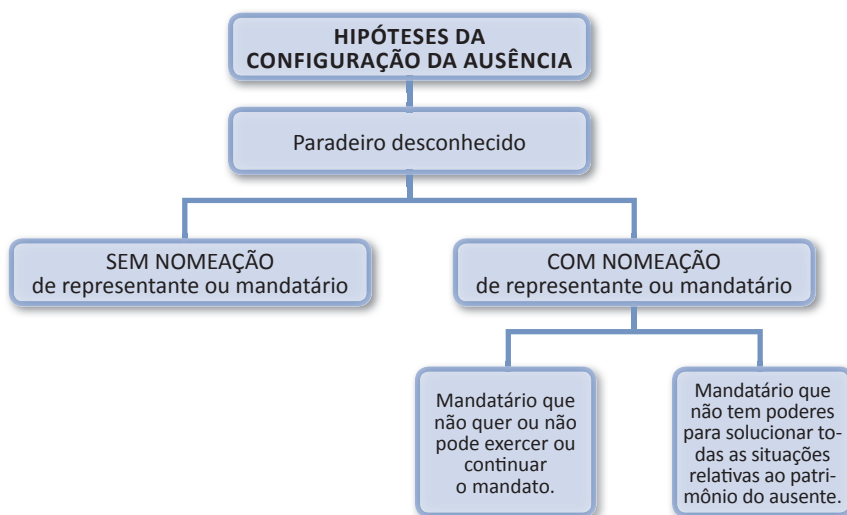
No item anterior, ao tratarmos do término da personalidade civil da pessoa natural, referimo-nos à possibilidade de reconhecimento da morte presumida sem necessidade de declaração de ausência. Resta-nos agora estudar tal instituto.

100. Vide art. 7º do Decreto Lei nº 3.038/41 e art. 130 da Lei nº 6.880/80.

A definição para ausente encontra-se no art. 22 do CC/02. Ausente é a “pessoa que **desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia**”, ou seja, desconhece-se seu paradeiro, e antes do desaparecimento tal pessoa não cuidou de deixar um representante ou administrador para tratar de seu patrimônio ou, se por acaso houver nomeado alguém para proteger seus interesses, o responsável indicado não queira (ou não possa exercer ou continuar o mandato), ou os seus poderes sejam insuficientes para tanto. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, podemos exprimir o significado do instituto da ausência na seguinte fórmula¹⁰¹:



Desse modo, podemos entender que o ausente seria um indivíduo que se encontra em “local incerto e não sabido”, que deixou para trás parte do seu patrimônio, sobre o qual recaem direitos e deveres que precisam ser cuidados por alguém, uma vez que não se conhece o paradeiro de seu titular. Em suma, **não se sabe onde encontrar alguém que deixou assuntos inacabados que precisam ser solucionados**, motivo pelo qual será nomeado alguém para o exercício de tal tarefa.



Ao contrário da legislação anterior, que considerava o ausente como um ser absolutamente incapaz, o Código Civil vigente destinou ao instituto capítulo espe-

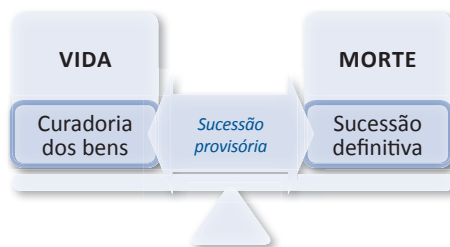
101. BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil**, v.1, 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 114.

cífico, deixando claro que **não estamos diante de um caso de incapacidade**, mas sim de situação que exige cuidado acerca dos bens de determinado indivíduo, não de sua pessoa. Em suma, o absolutamente incapaz necessita de curador para representar seus interesses, enquanto **a função do curador do ausente é de apenas zelar pelo seu patrimônio**. Afinal, onde quer que esteja o ausente, provavelmente estará se relacionado, contraindo direitos e deveres na ordem civil, uma vez que ausência, como visto, não implica incapacidade. Cuida a lei de preservar bens, presumindo o retorno do ausente ou, com o preenchimento de certos requisitos, a morte dele.

QUANDO INICIAR O PROCESSO DE AUSÊNCIA?

A lei não estabelece prazo para início do procedimento que culminará com a declaração da ausência e morte presumida, nem poderia. Normalmente, o desaparecimento de alguém deflagra uma série de providências visando à localização do paradeiro do indivíduo. Dependendo do caso concreto, esta fase pode demorar dias, semanas, meses ou anos. É a necessidade de se resolver situações patrimoniais de titularidade do ausente que faz com que se busque uma solução judicial para aquela situação fática indefinida, o que não implica desistir das buscas. Nosso sistema tratou de relacionar quem seriam as pessoas legitimadas para comunicar o desaparecimento ao magistrado (art. 22): qualquer interessado (parente, amigo, credor...) ou até mesmo o Ministério Público.

O que aqui interessa é a análise das diferentes fases de um processo de ausência e suas características. Inicia-se com a **curadoria dos bens do ausente**, passando pela **sucessão provisória**, até se chegar à **sucessão definitiva**. Destaque-se a **gradação** entre cada uma das fases, que se relacionam com a maior (ou menor) probabilidade de reaparecimento do ausente. Ou seja, à medida que avançamos nas fases, menor a preocupação com o retorno do ausente.



A ação inicia-se com um requerimento ao juiz – formulado por qualquer interessado ou pelo Ministério Público – para nomeação de um curador para os bens do ausente. No momento da nomeação caberá ao magistrado fixar a extensão dos poderes e obrigações conferidos ao curador, de acordo com as circunstâncias do caso, já que ele será o responsável pelos bens durante a **fase da arrecadação dos bens**.

Dispõe o art. 25 do CC/02 que o **cônjuge do ausente**, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da

ausência, será o seu **legítimo curador**. Na falta deste, o encargo deve ser assumido pelos **pais** ou **descendentes**, **nessa ordem**, sendo que entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. Em último caso, não existindo cônjuge ou companheiro e ocorrendo impossibilidade ou impedimento para os ascendentes e/ou descendentes, **competete ao juiz a escolha** do curador.

LEGITIMADOS PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA DOS BENS DO AUSENTE

Atenção para não confundir a ordem dos legitimados para exercício da curatela dos bens do ausente, prevista no art. 25, com a ordem de vocação hereditária que define a sucessão legítima. No primeiro caso, no que concerne à curadoria dos bens do ausente, **os ascendentes precedem os descendentes e não o contrário**, conforme preconiza o art. 1.829 do CC/02.

Escolhida a pessoa a quem competirá a curadoria dos bens do ausente, segue-se o processamento da ação, na forma do disposto no art. 1.161 do CPC, ou seja, o juiz mandará publicar editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Ocorrendo o comparecimento do ausente, quer seja pessoalmente ou através de procurador ou de quem o represente, ou ainda havendo certeza de sua morte (art. 1.162, incisos I e II, CPC), cessará imediatamente a fase de curadoria.

No entanto, passado um ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão (art. 1.163, CPC). O rol dos interessados está previsto no art. 27 do CC/02, a saber: (a) o cônjuge não separado judicialmente; (b) os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; (c) os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte e (d) os credores de obrigações vencidas e não pagas. Não havendo interessados no prosseguimento da ação, cumpre ao Ministério Público requerer a abertura da sucessão provisória (art. 28, § 1º, CC/02).

AUSÊNCIA X REVELIA

Atenção para não confundir os institutos. A ausência relaciona-se ao direito material, enquanto a revelia é instituto de direito processual. Supre-se esta pela simples nomeação de curador à lide (art. 9º, CPC), devendo-se registrar ainda que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, CPC), mas por não ter contestado a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC).

Importante ressaltar que a **sentença** que determinar a abertura da sucessão provisória **só produzirá efeito cento e oitenta dias** depois de publicada pela imprensa;

mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido (art. 28, CC/02). Anote-se que a **morte do ausente é apenas presumida**, uma vez que **é possível o retorno dele a qualquer momento**.

Por conseguinte, apesar do inventário e partilha de bens, **os herdeiros devem se comportar prevendo o retorno do ausente**¹⁰², razão pela qual somente serão empossados nos bens daquele se oferecerem **garantias** de sua eventual restituição, o que implica dizer que aquele que tiver direito à posse provisória mas não puder prestar a garantia exigida será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz e que preste essa garantia (art. 30). Mas não é só. **Deverão capitalizar metade dos frutos e rendimentos** oriundos dos bens recebidos, em favor do ausente e prestar anualmente contas ao juiz competente¹⁰³.

Importante ressaltar que a **exigência de garantias** para administração (mesmo que provisória) dos bens do ausente **não se aplica aos denominados herdeiros necessários**¹⁰⁴, vale dizer, aos ascendentes, aos descendentes e ao cônjuge (art. 30, § 2º), que além de estarem autorizados a entrar na posse dos bens do ausente **sem prestar garantias, poderão fazer seus todos os frutos e rendimentos obtidos com a administração de seus respectivos quinhões**.

Durante a fase da sucessão provisória, duas coisas podem ocorrer: (a) **prova da época exata do falecimento do ausente**, que implica a abertura da sucessão em tal data – art. 35 e (b) **retorno do ausente**, que implica extinção de todos os direitos sobre seus bens, embora o dever de preservação dos destes se estenda até sua efetiva entrega ao ausente.

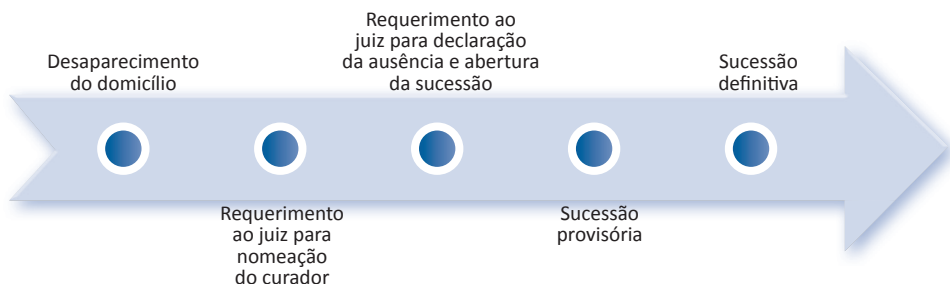
A próxima fase do processo inicia-se dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória. Nesse momento poderão os interessados requerer a **sucessão definitiva** e o levantamento das cauções prestadas, situação que pode ser antecipada, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele (art. 38). Cumpre então

102. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União (art. 29). Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína (art. 31).

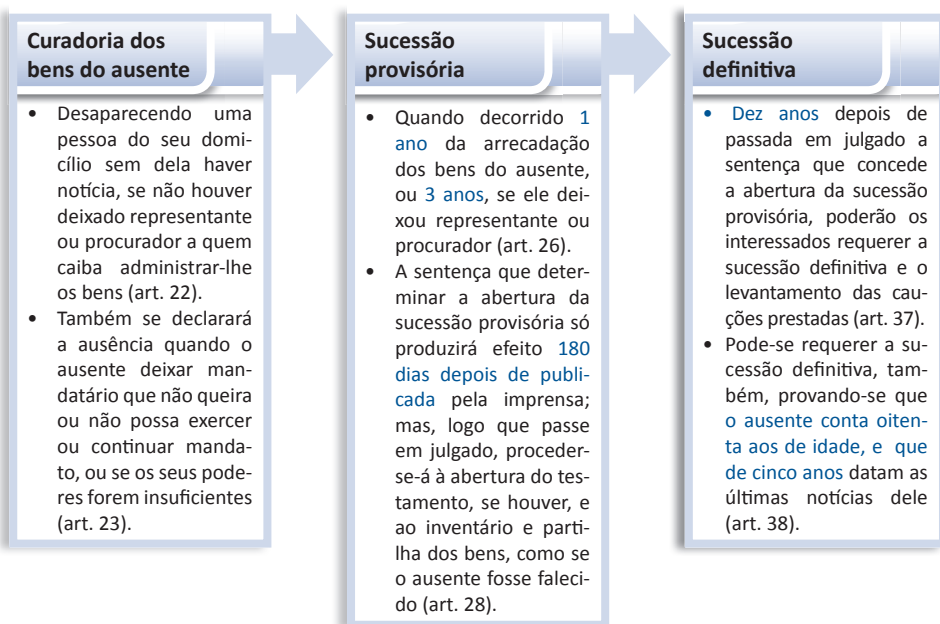
103. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos (art. 33, parágrafo único). Além disso, o herdeiro excluído da posse provisória dos bens pela impossibilidade de prestar garantias poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocava (art. 34).

104. Denomina-se herdeiro necessário aquele que, por força de determinação legal, faz jus à legítima, ou seja, metade dos bens do falecido.

apresentar um mapa conceitual do processamento judicial da declaração de morte presumida do ausente:



Considerando o esquema acima, importante ainda destacar os pontos essenciais dos momentos mais relevantes:



Como estamos diante da hipótese de morte presumida, **mesmo após aberta a sucessão definitiva do ausente é possível o seu regresso** ou o retorno de algum de seus descendentes ou ascendentes. Neste caso, **não se tendo ainda ultrapassado os dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva**, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo (art. 39).

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem

a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

9. EX POSITIS

Nesta secção, o leitor encontrará, ao final de cada capítulo, uma breve síntese do conteúdo apresentado, com o objetivo de fixação dos pontos cardeais do texto, em direção ao próximo capítulo. Os números indicados nos parênteses fazem a remissão das observações ao item correspondente no texto.

I. Afinal, para que serve o Direito?

O Direito, como processo de adaptação social, regula a vida em sociedade, pacificando os entrec choques de interesses a partir de uma perspectiva tridimensional, porquanto parte da valoração de um fato social para elaboração de uma norma de caráter obrigatório. (1)

II. Por que estudar a Lei de Introdução ao Código Civil?

Não basta apenas conhecermos as regras que disciplinam nosso comportamento no ambiente social. Faz-se necessário ao operador do Direito que conheça qual o regramento aplicável à Lei no tempo e no espaço, como também os critérios de interpretação e integração (analogia, costumes e princípios gerais consagrados em nosso sistema jurídico). Estas são algumas das funções da LICC, lei geral, aplicável a todo ordenamento jurídico nacional, salvo expressa disposição em sentido contrário. (2, 5 e 6)

III. O que preciso saber em relação à eficácia da lei no TEMPO?

Concentre-se no disposto nos primeiros dois artigos da LICC, que delimitam, respectivamente, a vigência, ou seja, o início da obrigatoriedade da lei (art. 1º) e seu término (art. 2º) que se dá com sua retirada do sistema (revogação). Partindo-se da premissa que deve a lei autodeclarar o tempo de dormência (*vacatio legis*) necessário à sua adaptação antes da vigência, não se deve esquecer de distinguir a ab-rogação (revogação total) da derrogação (revogação parcial), e suas formas de manifestação (expressa ou tácita). Deve-se ressaltar que nosso sistema jurídico não admite efeitos repristinatórios. (3.1 e 3.2)

Além disso, essencial entender a proteção que o sistema jurídico confere ao direito adquirido (aquele incorporado ao patrimônio do titular, mas ainda não exercido, a despeito da revogação da lei que o instituiu), a coisa julgada (ponto final, ou seja, impossibilidade de se recorrer de uma decisão) e ao ato jurídico perfeito (consumado ainda na vigência da lei anterior). Tais institutos são protegidos pela regra geral da irretroatividade das leis, que tem como consequência a verificação de efeitos imediatos (no presente) às novas normas editadas, que também alcançam as partes posteriores dos fatos pendentes, ou seja, os efeitos produzidos após a vigência da nova lei aos preceitos desta se subordinam. (7)

IV. O que preciso saber em relação à eficácia da lei no ESPAÇO?

Em relação às normas de direito internacional privado que existem na LICC, deve-se ressaltar que se aplica a *lei do domicílio* da pessoa nas questões sobre o começo e o fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família, como também nos casos de sucessão por morte ou ausência. Aplica-se a *lei do lugar da situação* dos imóveis para reger as relações que lhe forem pertinentes e, quando o assunto versar sobre qualificação e disciplina das relações obrigacionais, prevalece a *lei do lugar de constituição*, reputando-se concluída a obrigação no lugar onde residir o proponente. (8)

10. SÚMULAS APLICÁVEIS**10.1. Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF)**

Súmula Vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. (DO de 6/6/2007, p. 1.)

Nota: Ver Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVI e Lei Complementar 110/2001. No STF os precedentes são o RE 418918, RE 427801 AgR-ED, RE 431363 AgR.

Súmula 304: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Nota: Ver Lei 1533/1951, art. 15. No STF os precedentes são o AR 569, RMS 9598 e RE 46283 embargos.

7. SÚMULAS APLICÁVEIS

7.1. Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF)

Súmula 386: Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores. (DJ, 12/5/1964)

*Nota: Súmula superada, ver art. 68 da lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)*⁸⁶

7.2. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (DJ, 17/03/1992)

Súmula 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. (DJ, 26/05/1999)

Súmula 281: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. (DJ, 13/05/2004)

Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (DJ, 07/06/2006)

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 63: São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais. (DJ, 01/12/1992)

Súmula 228: É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral. (DJ 08/10/1999)

8. ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

8.1. Possibilidade de limitação temporária no exercício dos direitos da personalidade

Enunciado nº 4: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Enunciado nº 139: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

Enunciado nº 274: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

86. Cf. FERREIRA FILHO, Roberval Rocha *et alii*. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 347.

8.2. Tutela específica dos direitos da personalidade, legitimação e ponderação

Enunciado nº 140: A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.

Enunciado nº 5: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

Enunciado nº 275: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

Enunciado nº 279: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

8.3. Disposição do próprio corpo: limites e possibilidades (arts. 13 e 14)

Enunciado nº 6: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

Enunciado nº 276: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Enunciado nº 277: O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

8.4. Limites à publicidade para proteção dos direitos da personalidade

Enunciado nº 278: A publicidade que venha a divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

8.5. Titulares dos direitos da personalidade

Enunciado nº 286: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

9. ENTENDIMENTO RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA)

9.1. Informativo do STF

a) Pensão honorífica e pensão por morte: cumulação

A pensão honorífica concedida, pela Lei 9.255/96, a descendente do mártir Tiradentes é acumulável com pensão por morte, em face do caráter previdenciário deste benefício. Com base nessa orientação, a Turma manteve decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes que, por ausência de prequestionamento, negara seguimento a agravo de instrumento, do qual relator, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visava à subida de recurso extraordinário. A citada autarquia sustentava ofensa ao art. 5º, *caput* e seu inciso XXXVI, ambos da CF, sob a alegação de que o pagamento da pensão especial para a ora agravada constituiria afronta ao princípio da isonomia, em desfavor dos demais descendentes de Tiradentes, bem como aduzia a proibição de acúmulo do referido benefício com “quaisquer outros recebidos dos cofres públicos” (Lei 9.255/96, art. 2º). Inicialmente, ressaltou-se que a agravante auferia dois benefícios distintos, a saber: a) a pensão decorrente da morte de seu pai, desde 1967; e b) a pensão de natureza honorífica, a partir de 1996. Considerou-se que a mencionada pensão especial possui caráter reparador, com escopo de homenagear a memória de Tiradentes, e que, portanto, não há de se confundir com os pagamentos feitos à agravada, a título previdenciário, que representam contrapartida às contribuições feitas ao erário pelo seu genitor. Ademais, asseverou-se que não se poderia ordenar o pagamento de benefício honorífico que se condicionasse ao não recebimento de outros benefícios, de natureza previdenciária, mesmo porque a agravada já ostentava, durante o processo legislativo que deu origem à benesse de caráter honorífico, a condição de beneficiária da pensão por morte. Precedentes citados: RE 236902/RJ (DJU de 1º.10.99); RE 263911/PE (DJU de 2.2.2001); RE 293214/RN (DJU de 6.11.2001); RE 483101 AgR/RJ (DJU de 6.2.2007). AI 623655 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.9.2007. 2ª Turma. **(Informativo nº 479)**

9.2. Informativo do STJ

a) Responsabilidade. Estado. Morte. Detento.

A Turma, por maioria, firmou cuidar-se de responsabilidade objetiva do Estado a morte de detendo ocorrida dentro das dependências da carceragem estatal. REsp 944.884-RS, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 18/10/2007. 1ª Turma. **(Informativo nº 336)**

b) Indenização. Danos morais. Legitimidade passiva. Cadastro. Inadimplentes.

A comunicação por escrito ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é obrigação da entidade responsável pela manutenção do referido cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Na ausência de comunicação prévia, responde a entidade pelos danos morais. Precedentes citados: REsp 345.674-PR, DJ 18/3/2002; REsp 547.025-RS, DJ 15/9/2004, e REsp 471.091-RJ, DJ 23/6/2003. REsp 870.629-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 17/10/2006. 4ª Turma. **(Informativo nº 301)**

c) Divórcio direto. Uso. Nome. Marido. Mulher.

O Tribunal *a quo*, em embargos de declaração, decidiu que, no divórcio direto, a continuação do uso do nome de casada pela mulher constitui uma faculdade. Ademais, como assinalado na ementa do acórdão impugnado, a ora embargada foi casada durante 45 anos e, já com 70 anos de idade, o nome se incorporou à sua personalidade. Assim, o acórdão recorrido fundou-se nos elementos probatórios constantes dos autos, não cabendo a este Superior Tribunal revolvê-los a teor da Súm. n. 7-STJ. A

Turma não conheceu do recurso. REsp 241.200-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/4/2006. 4ª Turma. **(Informativo nº 280)**

d) Mudança. Prenome. Julgamento antecipado.

Cuida-se de alteração do registro civil para trocar o prenome. Para o Min. Relator, **impõe-se a dilação probatória quando a parte pretende comprovar as alegações que traz para alterar o prenome e o julgado entende não estarem presentes as condições excepcionais que justificariam aquela mudança, portanto não é possível o julgamento antecipado da lide.** Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. REsp 679.237-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/8/2006. 3ª Turma. **(Informativo nº 294)**

10. QUESTÕES DE CONCURSOS.

10.1. Questões de múltipla escolha

01. (Analista Judiciário TRF5/2003 – FCC) **Havendo lesão ao direito da personalidade e estando a vítima morta, a legitimação para reparar a lesão e reclamar perdas e danos**

- é exclusiva do cônjuge sobrevivente, se a vítima era casada, e, em caso contrário, de qualquer parente em linha reta.
- extingue-se, visto que os direitos personalíssimos são intransmissíveis.
- é do cônjuge sobrevivente ou de qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
- só pode ser reconhecida em favor de qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
- deve ser considerada inexistente, uma vez que a personalidade extingue-se com a morte e *mors omnia solvit*.

02. (Oficial de Justiça TRT/PB/2005 – FCC) **O Código Civil brasileiro estabelece que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são**

- transmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- transmissíveis e renunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- transmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

03. (Procurador de Estado Bahia 2006 – FCC) **A proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas aplica-se**

- naquilo que for compatível com estas entidades.
- somente àquelas que não têm finalidades econômicas.
- na mesma extensão conferida às pessoas naturais.
- apenas àquelas de direito público interno.
- somente àquelas que têm finalidade lucrativa.

04. (Analista Judiciário TRE-MS/2007 – FCC) **No que concerne aos direitos da personalidade é correto afirmar que**

- o pseudônimo adotado para atividades lícitas e ilícitas goza da proteção que se dá ao nome.
- a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, é válida com objetivo altruístico.
- é lícito o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, mesmo se não houver exigência médica.
- eles são intransmissíveis e irrenunciáveis, em regra, mas o seu exercício poderá sofrer limitação voluntária.
- em se tratando de pessoa pública o nome desta poderá ser utilizado em propaganda comercial.

- d) Somente II, III e IV são verdadeiras.
 e) Todas as assertivas são verdadeiras.

10.2. Questões discursivas

01. (MPF 21º CONCURSO 2005) Os direitos de personalidade. 1. Constitucionalização e personalização do direito civil. Esboço histórico. 2. Fontes normativas do direito federal de personalidade. 3. A eficácia privada dos direitos fundamentais.

OBSERVAÇÃO: você encontrará a resposta nos itens 1 a 3 do texto. Ver ainda capítulo II, item 1.

11. GABARITO ANOTADO

| Questão | Gabarito Oficial | Comentários | Onde encontro no livro |
|---------|------------------|--|------------------------|
| 01 | C | <p>a) Alternativa incorreta. A legitimidade defesa dos direitos personalíssimos em juízo, também abrange os parentes colaterais até o 4º grau.</p> <p>b) Alternativa incorreta. Apesar de a morte determinar o término da personalidade jurídica do indivíduo, por determinação legal protege-se o corpo, a memória e a imagem do falecido.</p> <p>c) Alternativa Correta, conforme descrito no parágrafo único do art. 12. Lembrar que conforme Enunciado 275 do CJF, devemos incluir neste grupo o companheiro, embora não exista referência expressa a ele no rol dos legitimados para a defesa dos direitos personalíssimos em juízo.</p> <p>d) Alternativa incorreta. Faltou referência expressa ao cônjuge no rol dos legitimados (parágrafo único do art. 12).</p> <p>e) Alternativa incorreta. Além dos argumentos apresentados nos comentários ao item “b”, deve-se acrescentar que não estamos diante de mera substituição processual, mas sim verdadeira extensão de legitimidade, na medida em que se reconhece que a lesão também pode atingir a outras pessoas além do falecido, em especial seus familiares.</p> | Cap. IV 4 |
| 02 | D | <p>a) Alternativa incorreta. Os direitos da personalidade não permitem cessação, nem podem ser objeto de transação, logo são intransmissíveis.</p> <p>b) Alternativa incorreta. Segundo disposto no art. 11, não pode o exercício de tais direito sofrer limitação voluntária, embora doutrinariamente se admita tal limitação, desde que não seja nem permanente nem geral e não contrarie a boa-fé objetiva e os bons costumes.</p> <p>c) Alternativa incorreta. Além do já mencionado na letra “a”, deve-se anotar que tais direitos são irrenunciáveis, não permitindo abandono por vontade do seu titular.</p> <p>d) Alternativa Correta, conforme descrito no art. 11. Tanto a intransmissibilidade quando a irrenunciabilidade, decorrem da indisponibilidade que lhes é inerente. Deve-se destacar que existem outras características, tais como a ilimitabilidade, vitalicidade e imprescritibilidade.</p> <p>e) Alternativa incorreta, pelos argumentos já apresentados acima.</p> | Cap. IV 3 |

11. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TÍTULO III Do Domicílio

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharão.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz e o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.